

MARCELA AGUIAR SILVA

**A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS POR ADOLESCENTES NAS REDES
SOCIAIS: a responsabilidade civil dos pais e das plataformas digitais e os critérios
jurídicos de quantificação do dano.**

MARCELA AGUIAR SILVA

**A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS POR ADOLESCENTES NAS REDES
SOCIAIS: a responsabilidade civil dos pais e das plataformas digitais e os critérios
jurídicos de quantificação do dano.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso
de Graduação em Direito, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS POR ADOLESCENTES NAS REDES
SOCIAIS: a responsabilidade civil dos pais e das plataformas digitais e os critérios
jurídicos de quantificação do dano.**

Marcela Aguiar Silva¹

Fabício Veiga Costa²

RESUMO

Este artigo aborda o desafio jurídico de definir responsabilidades e quantificar danos em face da prática de atos infracionais por adolescentes nas redes sociais, tema de crescente relevância jurídica e social diante da intensificação do uso das plataformas digitais por crianças e adolescentes e da ausência de critérios consolidados para reparação dos danos decorrentes desse contexto. O problema central reside na insuficiência dos critérios tradicionais de reparação civil diante da viralização e da amplificação algorítmica. Discutindo os efeitos do ambiente digital em crianças e adolescentes, bem como a responsabilização civil dos pais e das plataformas digitais. Adota-se como marco teórico principal a teoria da responsabilidade civil contemporânea aplicada ao ambiente digital, especialmente a partir dos estudos de Gagliano, Pamplona Filho e Cavalieri Filho, articulados ao paradigma constitucional da proteção integral. Este trabalho contou com o auxílio da inteligência artificial ChatGPT AI para a revisão textual, adequação à linguagem acadêmica, formatação conforme as normas da ABNT e organização das referências bibliográficas. A ferramenta foi utilizada como suporte para otimizar o processo

¹ Marcela Aguiar Silva

Graduada em Engenharia de Produção Mecânica pelo Centro Universitário de Sete Lagoas Unifemm. Graduada em Gestão da Qualidade pela Faculdade das Américas. Especialista em Compliance Anticorrupção pela LEC.

² Fabício Veiga Costa

Pós Doutor em Educação pela UFMG. Pós Doutor em Psicologia pela PUCMINAS. Pós Doutor em Direito pela UFMG. Doutor em Direito Processual pela PUCMINAS. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito Processual pela PUCMINAS. Mestre em Direito Processual pela PUCMINAS. Especialista em Direito de Família pela PUCMINAS. Especialista em Direito Educacional pela PUCMINAS. Professor do curso de Direito na Universidade de Itaúna e Faculdade Afya Sete Lagoas.

de escrita e garantir a conformidade com os padrões exigidos, mantendo a autoria e a responsabilidade intelectual do conteúdo integralmente do estudante.

A pesquisa analisa o progresso da proteção legal no Brasil, com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e, por meio de uma abordagem de caráter bibliográfico e qualitativo, baseia-se em doutrina, legislação e jurisprudência, evidenciando que a negligência parental e a omissão das plataformas podem resultar em responsabilidade conjunta pelos prejuízos causados. Também são analisadas propostas legislativas recentes, como o chamado 'ECA Digital', sustentando que a atualização normativa só será eficaz se estiver acompanhada de critérios objetivos para imputação e quantificação do dano. Sob pena, de ampliar a retórica protetiva sem solucionar a insegurança decisória do magistrado. A abordagem empregada se baseia em pesquisa bibliográfica, qualitativa, exploratória e hipotético-dedutivo, com análise normativa, doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: adolescentes; atos infracionais; responsabilidade civil; plataformas digitais.

ABSTRACT

This article addresses the legal challenge of defining responsibilities and quantifying damages in the face of acts of misconduct committed by adolescents on social media, a topic of growing legal and social relevance given the increased use of digital platforms by children and adolescents and the lack of consolidated criteria for reparation of damages arising from this context. The central problem lies in the insufficiency of traditional civil reparation criteria in the face of viralization and algorithmic amplification. It discusses the effects of the digital environment on children and adolescents, as well as the civil liability of parents and digital platforms. The main theoretical framework adopted is the theory of contemporary civil liability applied to the digital environment, especially based on the studies of Gagliano, Pamplona Filho, and Cavalieri Filho, articulated with the constitutional paradigm of comprehensive protection. This work received assistance from the artificial intelligence ChatGPT AI for text revision, adaptation to academic language, formatting according to ABNT standards, and organization of bibliographic references. The tool was used as support to optimize the writing process and ensure compliance with required standards, maintaining the authorship and intellectual responsibility of the content entirely with the student. The research analyzes the progress of legal protection in Brazil, with an emphasis on the Statute of the Child and Adolescent (ECA), and, through a bibliographic and qualitative approach, is based on doctrine, legislation, and jurisprudence, highlighting that parental neglect and the omission of platforms can result in

joint liability for the damages caused. Recent legislative proposals, such as the so-called 'Digital ECA,' are also analyzed, arguing that normative updates will only be effective if accompanied by objective criteria for the attribution and quantification of damage. Otherwise, there is a risk of expanding protective rhetoric without solving the decision-making insecurity of the judge. The approach employed is based on bibliographic, qualitative, exploratory, and hypothetical-deductive research, with normative, doctrinal, and jurisprudential analysis.

Keywords: adolescents; juvenile offenses; civil liability; digital platforms.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a prática de atos infracionais por adolescentes nas redes sociais, avaliando a responsabilidade civil dos pais e das plataformas digitais, bem como os critérios jurídicos empregados na quantificação dos danos decorrentes dessas condutas. Busca-se ainda examinar a necessidade de atualização do ordenamento jurídico diante dos desafios impostos pelo ambiente digital contemporâneo.

A escolha do tema justifica-se pela crescente incidência de conflitos envolvendo crianças e adolescentes no ambiente digital, pela relevância jurídica da responsabilização civil nesse contexto e pela necessidade de aprimoramento dos critérios de quantificação dos danos decorrentes de conteúdos ilícitos nas redes sociais. A pesquisa possui relevância teórica e prática ao contribuir para o debate sobre a adequação dos instrumentos jurídicos tradicionais as novas dinâmicas tecnológicas.

O progresso das tecnologias digitais e a difusão das redes sociais reconfiguraram significativamente as relações sociais, principalmente entre crianças e adolescentes, que começaram a usar o ambiente virtual como um local para interagir, se divertir e construir sua identidade. No entanto, embora as plataformas digitais ofereçam acesso à informação e comunicação instantânea, o ambiente digital também se transformou em um vetor de amplificação para a ocorrência de atos infracionais, discursos de ódio, cyberbullying, exposição indevida, exploração digital e outras formas de violência virtual que envolvem pessoas menores de idade. O desafio jurídico contemporâneo transcende a mera identificação da responsabilidade civil de pais e plataformas; ele reside na necessidade de estabelecer critérios de quantificação que mensurem o dano em um cenário de replicabilidade.

O princípio da proteção integral é estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reconhecem crianças e adolescentes como titulares de direitos e impõem à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir

sua proteção e desenvolvimento. Contudo, os desafios não previstos na época da criação dessas normas são evidenciados pelas constantes transformações tecnológicas, especialmente no que diz respeito à segurança digital, controle parental e responsabilização das plataformas digitais pela disseminação de conteúdos ilícitos.

A desconexão temporal entre o arcabouço normativo tradicional e a estrutura das redes sociais gera uma lacuna na efetivação da justiça. Não se resume apenas a proteger a vulnerabilidade do jovem, mas também a entender como fatores técnicos, como o anonimato planejado, a viralização incentivada pelo engajamento e a opacidade dos algoritmos, modificam a magnitude do dano indenizável, tornando inviável a utilização de critérios convencionais de reparação e demandando uma abordagem objetiva para a determinação do dano moral algorítmico.

O desenvolvimento foi estruturado em quatro eixos: inicialmente apresenta-se o regime jurídico dos atos infracionais; posteriormente analisa-se a prática desses atos em plataformas digitais; em seguida examina-se a responsabilidade civil dos pais e das plataformas; por fim, propõem-se critérios objetivos para quantificação do dano moral digital e discute-se o ECA Digital.

O método hipotético-dedutivo é empregado na pesquisa, que utiliza uma abordagem qualitativa de caráter bibliográfico e exploratório, com a análise de doutrinas, legislações, jurisprudências e estudos recentes relacionados ao tema fundamenta essa abordagem.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ATOS INFRACIONAIS: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A consolidação dos direitos da infância e juventude representou um importante marco no ordenamento jurídico brasileiro. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a posterior implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/1990, o sistema jurídico nacional incorporou a Doutrina da Proteção Integral, superando a lógica assistencialista e repressiva que caracterizava o antigo Código de Menores.

Em atendimento ao artigo 227 da Constituição Federal, o ECA substituiu o Código de Menores de 1979, considerado incompatível com os novos princípios constitucionais. O Estatuto passou a disciplinar os direitos da infância e juventude, estabelecendo medidas de proteção e medidas socioeducativas, além de definir criança como a pessoa com até doze anos incompletos e adolescente como aquela entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º).

Ao substituir o Código de Menores, o ECA passa a priorizar de forma absoluta aos menores, considerados a partir desse ponto como sujeitos de direitos em processo de desenvolvimento. Compreendendo que a sociedade é uma extensão da família, pois é nesse ambiente que o adolescente se desenvolve de acordo com seus direitos, a nova lei introduz um enfoque preventivo, substituindo o tratamento anterior de correção e repressão.

O artigo 103 do ECA estabelece que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Brasil, 1990). Dessa forma, embora crianças e adolescentes possam praticar condutas equiparadas a infrações penais, não se submetem à responsabilização criminal nos mesmos moldes dos adultos, em razão da inimputabilidade penal prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Em consequência, não estão sujeitos às penas previstas no Código Penal, mas às medidas estabelecidas pelo Estatuto.

Nesse contexto, os adolescentes podem ser submetidos às medidas socioeducativas previstas no ECA, enquanto as crianças com menos de doze anos estão sujeitas exclusivamente às medidas protetivas. Tais medidas visam assegurar o desenvolvimento integral do menor e priorizam a proteção e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

As medidas protetivas são ações específicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes quando seus direitos forem comprometidos ou infringidos, nas circunstâncias descritas no artigo 98 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

Complementarmente, o artigo 100 determina que a aplicação dessas medidas deve observar as necessidades pedagógicas da criança e do adolescente, priorizando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Já o artigo 112 apresenta o rol de medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais.

O artigo 106 do Estatuto estabelece as garantias individuais, nas quais determina que, para que um adolescente seja privado de sua liberdade, deve-se cumprir duas suposições apresentadas no artigo:

Artigo. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade, exceto em flagrante de ato infracional ou por meio de uma ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente.
Parágrafo único. O adolescente tem o direito de saber quem são os responsáveis. por sua detenção, devendo ser notificado sobre seus direitos.

A inimputabilidade penal do adolescente não exime a responsabilidade civil de seus guardiões. Pelo contrário, a Proteção Integral impõe um dever de vigilância que, na era digital,

transmuda-se em dever de supervisão algorítmica. As medidas socioeducativas previstas no Art.112, embora pedagógicas, muitas vezes falham em reparar o dano causado a terceiros quando este se torna viral. Assim, o devido processo legal deve ser interpretado não somente como garantia de defesa, mas como o rito necessário para a justa imputação da responsabilidade civil derivada do ato infracional virtual.

2.1 A prática de atos infracionais por adolescentes em plataformas digitais

Não há como negar que as redes sociais desempenham um papel fundamental na vida e na comunicação dos jovens atualmente. Essa transformação reconfigurou as relações sociais e estabeleceu um novo cenário, o virtual, para comportamentos infracionais já existentes e outros adaptados a esse ambiente³.

Examinar a forma como esses comportamentos se manifestam online é essencial para avaliar o impacto do mundo digital nas questões legais que envolvem os jovens. Em especial, as redes sociais se tornaram um ambiente propício para várias atividades ilegais, muitas vezes aproveitando as características intrínsecas dessas ferramentas tecnológicas.

As redes sociais provocaram alterações na maneira como as pessoas se relacionam, e, como resultado, a disseminação de discursos de ódio e violência simbólica (Bourdieu, 2021) tende a ser ampliada nesse contexto, uma vez que as barreiras para a interação social entre os indivíduos estão diminuídas. Essa violência decorre do poder simbólico, obtido por meio dos discursos que permeiam as relações de comunicação e conhecimento. (Bourdieu, 2021).

Destaca-se que uma rede social é composta por atores sociais, que são compostos por indivíduos, organizações ou grupos e suas ligações. Dessa forma, a sociedade adota um sistema e o empregam para criar ligações entre os diferentes indivíduos que fazem parte desse sistema. Por meio dessas conexões, os atores criarão vínculos sociais que, como resultado, serão a origem das relações e interações sociais entre os indivíduos.

³ A literatura especializada destaca que os algoritmos deixaram de atuar apenas como ferramentas tecnológicas neutras, passando a influenciar comportamentos, padrões de consumo e formas de interação social. Nesse contexto, a lógica algorítmica pode contribuir para a amplificação de conteúdos com alto potencial de engajamento, inclusive aqueles marcados por violência simbólica, discursos ofensivos ou práticas ilícitas, potencializando seus impactos no ambiente digital. Nesse sentido, ver COSTA, Fabrício Veiga; MÓL, Ana Lúcia Ribeiro. Ação civil pública em face do Facebook e Instagram: uma proposta de prevenção e responsabilização pelas fake news. Revista Jurídica FA7, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 77-92, 2023.

As trocas conversacionais são interações mútuas (negociadas) que acontecem por meio de um sistema simbólico, como a linguagem, que está presente nesse contexto. Os sites de redes sociais são plataformas que abrigam as redes sociais e possibilitam sua expressão na internet (Recuero, 2009).

Para Boyd e Ellison (2007), essas redes sociais possibilitam que o indivíduo crie uma identidade por meio de um perfil ou página pessoal, interaja por meio de comentários e curtidas, e mostre publicamente sua rede de contatos. Para criar a "representação do self", o ator social deve fornecer informações pessoais no site, como nome, idade, gênero, foto etc. No entanto, essa construção de perfil nem sempre é autêntica, pois o indivíduo pode optar por permanecer anônimo.

Assim, ao entender o indivíduo, percebe-se que ele possui duas identidades: a identidade social virtual, ligada à imagem pré-concebida de quem se espera que o sujeito seja; e a identidade social real, que diz respeito a quem ele realmente é (Goffmann, 2008). Dessa forma, um estigma social se refere à ligação entre um atributo e um estereótipo. É exatamente nos estereótipos dos indivíduos que se manifestam os preconceitos, discriminações e humilhações. Portanto, os estigmas sociais originam-se de percepções negativas pré-concebidas pelas pessoas e tornam-se concretos quando são propagados por meio de discursos.

Nas redes sociais, é viável manifestar o ódio, torná-lo público e receber aplausos dos seguidores. Isso ocorre porque elas geram uma forma de validação do ódio que era bem mais complicada antes de sua existência e de se tornarem tão relevantes na vida das pessoas. Esses indivíduos disseminam mensagens preconceituosas, geralmente dirigidas às minorias sociais, fundamentadas em racismo, misoginia, homofobia, e diferenças religiosas, étnicas ou de nacionalidade. Nas redes sociais digitais, esse tipo de discurso ocorre baseado em estereótipos e estigmas sociais, como se fosse uma competição em que o discurso mais odioso é o mais aceito e valorizado pelo grupo de pessoas que concorda com suas ideias.

Há um "ganho" em termos de visibilidade, popularidade, reputação e influência para aqueles que fomentam o ódio nas redes sociais. Esses fatores estão relacionados ao sentimento de pertencimento ao grupo ou à afirmação de identidade. Além disso, os algoritmos detectam que a propagação dessas mensagens vigorosas gera ressonâncias na estrutura da plataforma.

Uma categoria proeminente nesses delitos é a dos crimes contra a honra e a pessoa, que ocorrem com regularidade na forma de assédio virtual e cyberbullying. Smith e Jones (2020) destacam que isso envolve perseguição persistente, humilhação pública, propagação de boatos,

ameaças e intimidação por meio de mensagens, publicações, comentários ou até perfis falsos criados para fins de ataque.

Nesse cenário, é evidente que os adolescentes, que estão passando por uma fase de intenso desenvolvimento psicossocial e ajustando sua percepção de risco no ambiente digital, podem ser especialmente vulneráveis a essas armadilhas. Frequentemente, essa vulnerabilidade resulta de uma "imaturidade" digital, e de uma combinação complexa que engloba um intenso e autêntico anseio por conexão social, a procura por aprovação dos colegas e uma inicial menor desconfiança, traços que podem ser manipulados por pessoas mal-intencionadas.

Nesse contexto, o roubo de identidade surge como uma ameaça concreta, conforme destacam Smith e Jones (2020). Ele é nutrido pela enorme quantidade de dados pessoais que, seja por compartilhamento intencional em busca de visibilidade, seja pela própria característica expositiva das plataformas ou até por negligências de privacidade, acabam sendo divulgados na internet, transformando-se em recurso valioso para ações criminosas.

Além de promoverem apologia a crimes e grupos criminosos, as redes sociais também funcionam, lamentavelmente, como meios para incitar ódio, violência e preconceito. Ideias e comportamentos prejudiciais podem ser normalizados rapidamente por meio de discursos agressivos contra minorias, ameaças diretas e exaltação de atividades criminosas ou violentas. A busca por visibilidade leva jovens a cometer infrações (vandalismo, pequenos furtos, agressões) e a exibir esses atos publicamente. Isso também se deve à viralização de “desafios” online perigosos ou ilegais.

A sensação de anonimato e impunidade proporcionada pelo ambiente digital constitui um dos fatores que contribuem para a prática de atos infracionais nas redes sociais, conforme observado por Johnson (2019). A possibilidade de criar perfis anônimos, utilizar pseudônimos ou ocultar a própria identidade reduz a percepção de responsabilização pelos atos praticados. No caso dos adolescentes, essa característica pode potencializar comportamentos impulsivos e incentivar condutas que dificilmente seriam reproduzidas no ambiente presencial. A distância física entre autor e vítima, somada à percepção de baixo risco de identificação, favorece a ocorrência de ofensas, ameaças, discursos de ódio, cyberbullying e outras práticas ilícitas. Embora o anonimato absoluto seja frequentemente ilusório, a crença na impossibilidade de rastreamento contribui significativamente para o aumento da prática de atos infracionais no ambiente digital.

A própria escala e velocidade das redes, além de seus efeitos de amplificação, elevam tanto as oportunidades para esses atos quanto seu efeito, tornando a prevenção e a identificação

desafios constantes para todos: famílias, educadores, legisladores e empresas de tecnologia. Compreender profundamente esses tipos de delitos e como as redes sociais os facilitam é um passo fundamental para desenvolvermos estratégias eficazes de prevenção e intervenção voltadas à criminalidade juvenil na era digital.

Uma das dificuldades ao tratar do tema é estabelecer o que são os crimes digitais. Nesse contexto, é importante destacar que a classificação dos crimes digitais não é unânime na doutrina, existindo, portanto, diversas denominações e categorias. Para a execução deste estudo, considerou-se mais apropriada a classificação de Marcelo Xavier Crespo, na qual os delitos digitais são categorizados em duas vertentes: crimes digitais próprios e crimes digitais impróprios (Schwab, 2016).

Os crimes digitais impróprios são aqueles que não exigem o uso da informática para ocorrer. No entanto, com o uso das novas tecnologias, esses podem ser aprimorados e executados por meio de novos modos de operação. Por exemplo, estelionato e crimes contra a honra são frequentemente realizados por meio das redes sociais; no entanto, esses delitos poderiam ocorrer por outros meios, independentemente da tecnologia (CRESPO, 2011).

Isso ocorre porque os meios tecnológicos se transformaram no canal empregado para a disseminação da ilicitude, uma vez que a dinâmica do ambiente virtual permite a prática de atividades criminosas pelos indivíduos. Nesse contexto:

[...] os crimes digitais impróprios nada mais são que aqueles já tradicionalmente tipificados no ordenamento, mas agora praticados com auxílio de modernas tecnologias. Assim, essa denominação apenas representa que os ilícitos penais tradicionais podem ser cometidos por meio de novos modi operandi. Ocorre que alguns desses ilícitos ganham impressionante repercussão justamente por serem praticados por meio de ações envolvendo os meios tecnológicos. São exemplos os crimes contra a honra, os crimes de ameaça, falsidade ideológica e até mesmo o estelionato (Crespo, p. 115, 2011).

A falta de conhecimento sobre o vasto ambiente da internet aumenta o risco de violação de direitos. A prioridade máxima, quando considerada no contexto digital, requer um aprofundamento das discussões acerca da criação de um ambiente seguro no campo digital (Costa; Sarnlet, 2021).

Cavalieri (2024) afirma que crianças e adolescentes usam plataformas digitais como se estivessem em "uma praça pública escura e cheia de estranhos". As leis estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente enfrentam dificuldades para sua implementação no atual cenário de vulnerabilidade, no qual a população jovem está exposta, pois foram criadas em um período anterior à internet.

O diferencial jurídico deste cenário é o “ganho” de visibilidade: o ato infracional digital gera engajamento, e o engajamento gera ressonância algorítmica. Quando algoritmos detectam e promovem mensagens agressivas, a plataforma deixa de ser mera hospedeira para se tornar coautora da amplificação do dano. Como citado que os crimes contra a honra e a pessoa no ambiente virtual não podem ser quantificados como ofensas interpessoais comuns; eles devem ser medidos pela escala de sua propagação e pela falha sistêmica da plataforma em conter a viralização do ilícito.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E CONCEITUAIS

No contexto digital, a responsabilidade civil assume contornos mais complexos em razão da velocidade de propagação das informações, da permanência dos conteúdos na internet e da multiplicidade de agentes envolvidos na circulação de dados. Nesse cenário, a análise da responsabilidade pelos danos decorrentes de atos ilícitos praticados nas redes sociais exige a consideração das condutas dos usuários, dos deveres de vigilância familiar e do papel desempenhado pelas plataformas digitais. A partir dessa perspectiva, torna-se necessário examinar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil aplicáveis ao ambiente digital (Gonçalves, 2021).

Diniz (2026) ressalta que desde o início que a etimologia do termo “responsabilidade” remete à raiz latina “spondeo”, empregada nos contratos verbais do direito romano, em que o devedor era ligado de maneira solene. Dentre as várias interpretações possíveis, algumas fundamentadas na ideia de livre-arbítrio e outras em motivações psicológicas, destaca-se o conceito de responsabilidade como um componente essencial da realidade social.

Há várias categorias de responsabilidade civil, entre as quais a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva são as mais frequentes. Para Diniz (2026), a responsabilidade subjetiva requer a demonstração de dolo ou culpa por parte do agente que causou o dano. Em outras palavras, é preciso provar que a pessoa teve a intenção de causar o dano (dolo) ou que agiu com imprudência, negligência ou imperícia (culpa). Esse tipo de responsabilidade está fortemente relacionado ao conceito de culpa, sendo mais frequente em situações de acidentes de trânsito ou danos resultantes de negligência (Diniz, 2026).

Conforme ensinamentos de Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade objetiva dispensa a demonstração de dolo ou culpa, sendo suficiente a ocorrência do dano e a existência do nexo causal. Esse modelo é aplicado em atividades que, por sua natureza,

apresentam riscos a terceiros e possui ampla incidência no ordenamento jurídico brasileiro. No contexto dos ilícitos praticados nas redes sociais, a definição da natureza da responsabilidade civil exige análise das circunstâncias concretas. Em regra, a responsabilidade do autor direto do dano possui natureza subjetiva. Já em relação às plataformas digitais, a discussão envolve a aplicação da teoria do risco da atividade, das normas do Código de Defesa do Consumidor e das disposições do Marco Civil da Internet, resultando em um regime jurídico que demanda avaliação específica de cada caso.

O princípio da reparação integral também está intimamente ligado à responsabilidade civil, garantindo que a vítima receba uma compensação justa que abranja tanto os danos materiais quanto os danos morais, quando aplicável. Os danos materiais dizem respeito ao prejuízo financeiro experimentado pela vítima, seja pela perda de bens ou pela necessidade de desembolsar valores para reparar o dano.

Por outro lado, os danos morais referem-se à violação dos direitos da personalidade, como honra, imagem e intimidade, sendo compensados por meio de indenização pelo sofrimento, angústia ou humilhação infligidos à vítima (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

O Código Civil de 2002 estabelece os princípios e requisitos para a aplicação da responsabilidade civil no Brasil, especificando as modalidades de reparação e os critérios necessários para reivindicar indenização. Um dos artigos mais relevantes do Código Civil é o 927, que determina que quem causar dano a outrem tem o dever de repará-lo, seja por meio de ação dolosa ou culposa, ou ainda quando a responsabilidade for objetiva.

Ao ser aplicada, a responsabilidade civil busca reparar os prejuízos sofridos pela vítima e restabelecer o equilíbrio jurídico rompido pelo dano. Dessa forma, o instituto contribui para a proteção dos direitos individuais e coletivos, promovendo segurança jurídica e prevenindo a ocorrência de novas condutas ilícitas (Gonçalves, 2021).

No ambiente digital, a responsabilização civil torna-se mais complexa em razão da velocidade de circulação das informações, da atuação dos algoritmos de recomendação e da multiplicidade de agentes envolvidos na disseminação dos conteúdos. Esses fatores dificultam a identificação dos responsáveis e a adequada reparação dos danos causados pelas condutas ilícitas praticadas nas plataformas digitais.

Nesse contexto, a responsabilidade implica no dever do autor, que praticou um ato ilícito, de compensar a vítima pelos prejuízos causados, visando restaurar um equilíbrio moral e patrimonial, a fim de restabelecer o status quo da relação jurídica privada.

Segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil é definida da seguinte forma:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal. (Diniz, p. 33, 2026).

Ainda, os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 (Rio de Janeiro, 2002) tratam da responsabilidade civil. O artigo 186 do Código Civil define a responsabilidade civil, estipulando que quem causar dano a outra pessoa deve repará-lo. Esse dispositivo legal estabelece quatro requisitos fundamentais: ato ilícito (ação ou omissão), culpa ou dolo, nexo de causalidade e dano efetivamente causado à vítima.

O primeiro requisito, a ação ou omissão, refere-se à conduta ilícita que leva a efeitos jurídicos, resultando na obrigação de indenizar. A responsabilidade civil pode surgir não apenas de atos próprios do agente, mas também de ações realizadas por terceiros sob sua responsabilidade, como filhos ou funcionários, além de prejuízos causados por bens ou animais que estejam sob sua posse ou que ampliem seu alcance (Gonçalves, 2021).

O nexo de causalidade é a ligação indispensável entre a ação do agente e o prejuízo experimentado pela vítima. Essa conexão é fundamental, uma vez que não se pode determinar a obrigação de indenizar sem uma relação evidente entre a ação ou omissão do agente e o prejuízo alegado. Logo, para entender a responsabilidade civil e aplicar as normas relevantes de forma adequada, é essencial analisar cada um desses requisitos (Gonçalves, 2021).

Por fim, o último requisito da responsabilidade é o dano, que pode ser de natureza material, moral, estética, social ou decorrente da perda de uma oportunidade. Em geral, não existe responsabilidade civil sem danos, sendo obrigação do autor da ação demonstrar tal prejuízo, de acordo com o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, de acordo com o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, em situações que envolvem relações de consumo, é permitida a inversão do ônus da prova do dano (Tartuce, 2018, p. 267).

Desta forma, as plataformas digitais, ao lucrarem com o engajamento gerado pelos conteúdos disponibilizados em seus ambientes virtuais, assumem relevantes deveres de cuidado e segurança. Embora a responsabilização dessas empresas dependa da análise do regime jurídico aplicável em cada situação concreta, a crescente influência dos algoritmos de recomendação e amplificação de conteúdo reforça o debate acerca de sua responsabilidade pelos danos decorrentes da circulação de conteúdos ilícitos. Nesse contexto, o princípio da

reparação integral exige que o dano moral seja analisado considerando a dimensão e o alcance da lesão no ambiente digital, especialmente quando a viralização potencializa seus efeitos sobre a vítima.

3.1. Responsabilidade civil dos pais pela prática de ilícitos dos filhos adolescentes

É sabido que a autoridade parental está profundamente relacionada ao núcleo familiar, unindo o cuidado e o afeto que permeiam os laços familiares e a estrutura geral do parentesco. Isso se deve ao fato de que os movimentos culturais e sociais têm chamado para uma participação mais engajada na criação de novas bases para as normas jurídicas do Direito de Família.

De acordo com Dias (2021), a noção de família é, simultaneamente, uma organização pública e uma conexão privada, uma vez que “a família é tanto uma configuração pública quanto uma conexão privada, uma vez que reconhece o indivíduo como membro do laço familiar e também como participante do cenário social” (p.44).

É importante notar que o Código Civil de 1916 reconheceu os efeitos legais do casamento, introduzindo, assim, o conceito de garantir o sustento recíproco entre os cônjuges, além de garantir a guarda e a educação dos filhos. Nesse cenário histórico, o pátrio poder conferia aos pais a responsabilidade de criar e instruir os filhos, sendo este o dever de respeito e obediência.

Com as mudanças progressivas na estrutura familiar, a Constituição Federal de 1988 incluiu o Estado como um ator fundamental na garantia da proteção à família, de acordo com o que está estabelecido no art. 226. A partir desse ponto, foram desenvolvidas novas perspectivas jurídicas, incorporando princípios destinados a igualar e melhorar o sistema jurídico. O artigo 227 da Constituição começou a destacar a dignidade, a liberdade e o respeito como valores essenciais, alinhando-se com as demandas sociais atuais.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se sobressai, pois fortalece a noção de que o menor é portador de direitos fundamentais inerentes à condição humana. O ECA garante o direito ao pleno desenvolvimento físico e mental, assegurando condições que respeitem a liberdade e a dignidade da criança e do adolescente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.069/1990.

Nesse contexto, a dignidade humana desempenha um papel fundamental nas relações familiares:

No que tange às relações entre pais e filhos, as mudanças constitucionais e as implementadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente deslocaram radicalmente o

enfoque das relações parentais, embasando-as nos princípios da dignidade humana, da paternidade responsável e da solidariedade familiar (Multedo; Oliviere, 2019, p.2).

Contudo, considerando o cenário de expansão digital, torna-se necessário examinar a responsabilidade jurídica dos pais na prevenção de ilícitos praticados por adolescentes nas redes sociais. O dever de cuidado, orientação e vigilância decorrente da autoridade parental não se limita ao ambiente físico, estendendo-se também ao ambiente virtual, especialmente diante dos riscos inerentes à internet e às plataformas digitais. Nessa perspectiva, os pais possuem relevante papel preventivo na educação digital dos filhos, devendo adotar medidas compatíveis com a idade e o grau de autonomia do adolescente para evitar a prática de condutas ilícitas. Além disso, a responsabilidade parental pode decorrer tanto de atos comissivos, quando os responsáveis incentivam, autorizam ou facilitam comportamentos ilícitos, quanto de atos omissivos, caracterizados pela ausência de supervisão, orientação ou controle razoavelmente esperados diante das circunstâncias do caso concreto. Nesse contexto, é necessário reinterpretar os deveres parentais à luz das transformações tecnológicas e dos novos riscos associados ao ambiente digital.

Portanto, mesmo que os pais adotem comportamentos de vigilância ou posturas pouco coercitivas na tentativa de oferecer atenção e cuidado⁴, a constante exposição ao ambiente digital pode causar danos consideráveis à saúde mental e física de crianças e adolescentes. Esses prejuízos podem levar a consequências patrimoniais, morais e jurídicas, especialmente no campo da responsabilidade civil.

A situação se torna mais complicada quando levamos em conta que o acesso a aparelhos virtuais se inicia cada vez mais precocemente, ainda na infância, impulsionado por uma curiosidade inata que estimula o desenvolvimento cognitivo. Nesse cenário, a autoridade parental não se isenta de suas obrigações emocionais e educativas em relação aos filhos. No entanto, como Drummond e Godinho apontam, muitos responsáveis enfrentam grandes desafios para fornecer o suporte educacional necessário:

Criar e educar são deveres complexos, tendo em vista sua amplitude; porém, relacionam-se diretamente, tanto entre si, quanto com a construção da personalidade dos menores. Criar um filho, mais do que alimentá-lo, dedicar-lhe afeto e cuidar de

⁴ A literatura especializada tem destacado que a autoridade parental deve ser reinterpretada à luz dos riscos inerentes ao ambiente digital, exigindo dos pais não apenas o dever tradicional de guarda e educação, mas também uma atuação preventiva voltada à orientação, supervisão e proteção dos filhos no uso das tecnologias digitais. Nesse sentido, ver PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BUENO, Bárbara Nunes Ferreira; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. Crianças e adolescentes: deveres de proteção e cuidado dos pais e responsáveis no ambiente digital. *Direito.UnB* – Revista de Direito da Universidade de Brasília, 2024.

sua saúde, implica fornecer-lhe os meios, sejam eles materiais ou morais, para seu crescimento em todos os âmbitos, até que ele atinja idade e maturidade suficientes para se tornar responsável pelas próprias decisões. (Godinho et al, 2019, p.6)

A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores, prevista no artigo 932, inciso I, do Código Civil, possui natureza objetiva. Contudo, a intensidade da falha no dever de orientação, vigilância e educação digital constitui elemento relevante para a análise da conduta parental e para a adequada quantificação dos danos decorrentes do ato ilícito praticado pelo adolescente. Se os pais fornecem os meios tecnológicos sem a devida instrução ou controle, eles assumem o risco dos danos causados. A reparação, portanto, deve equilibrar a capacidade econômica da família com a necessidade de reafirmar o dever de cuidado, evitando que a liberdade digital do jovem se converta em impunidade patrimonial para o núcleo familiar.

3.2. A responsabilidade civil das plataformas digitais pela prática de atos infracionais por adolescentes

A responsabilidade civil das plataformas digitais deve ser analisada a partir do papel que esses agentes desempenham na hospedagem, recomendação, moderação e eventual amplificação de conteúdos ilícitos. Nesse contexto, incluem-se as seguintes normas principais:

- a) Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014): define direitos, garantias e princípios para a utilização da internet no Brasil. Apesar de não abordar diretamente a responsabilidade civil, enfatiza a relevância da liberdade de expressão e da proteção da privacidade.
- b) Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei n.º 8.078/1990): garante que a publicidade seja verdadeira e não induza o consumidor a erro, protegendo-o de práticas enganosas e abusivas. Por exemplo, o artigo 37 do CDC proíbe a publicidade enganosa e abusiva, garantindo que o consumidor tenha o direito de receber informações claras e precisas sobre produtos e serviços;
- c) Código Civil (Lei n.º 10.406/2002): estabelece normas sobre a responsabilidade civil em geral. O artigo 927 determina que quem causar dano a outrem por meio de ato ilícito é obrigado a repará-lo. As plataformas digitais, enquanto prestadoras de serviços, podem ser responsabilizadas pelos prejuízos resultantes da divulgação de conteúdos patrocinados que causem danos aos consumidores;

No que se refere às plataformas digitais, parcela relevante da doutrina e da jurisprudência reconhece a incidência da responsabilidade civil objetiva, em razão dos riscos inerentes à atividade desenvolvida e da posição ocupada por esses agentes na organização e

disponibilização dos serviços digitais. Além disso, a vítima atingida por conteúdo ilícito divulgado ou amplificado no âmbito da plataforma pode ser considerada consumidora por equiparação, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que não mantenha relação contratual direta com o provedor, por sofrer os efeitos do evento danoso decorrente da atividade desenvolvida pela plataforma.

A responsabilidade civil no âmbito digital é uma área do direito em contínua transformação, influenciada pelas particularidades da quarta revolução digital. Assim, a proteção de dados e a privacidade online tornaram-se questões centrais, com o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) exercendo um papel crucial na regulamentação da responsabilidade na gestão de dados pessoais (Gagliano; Pamplona, 2019).

A inteligência artificial e seus desafios legais, de acordo com Barfield (2019), aborda como as máquinas autônomas podem gerar problemas de responsabilidade. Ademais, a cibersegurança tem um papel fundamental na era digital, e as violações de segurança digital impactam a responsabilidade das organizações. Gagliano e Pamplona Filho (2019) mostram que a invasão de privacidade pode acontecer em várias plataformas, como redes sociais, e-mails, aplicativos de mensagens, entre outros, e pode variar desde a coleta indevida de dados até a divulgação pública de informações pessoais.

A invasão de privacidade pode levar a processos judiciais de responsabilidade civil. Em várias jurisdições, o ordenamento jurídico oferece mecanismos para buscar compensação por danos morais e, possivelmente, materiais quando alguém sofre prejuízos devido à violação de sua privacidade.

O cyberbullying é uma forma de bullying, enquanto o primeiro se dá no meio físico, o segundo refere-se à agressão que acontece por meio do ambiente tecnológico, realizada por meio de canais virtuais, como redes sociais, aplicativos de mensagens e grupos online. Devido à sua natureza, esse tipo de agressão envolve o uso de tecnologias de comunicação para hostilizar, ofender, ameaçar, difamar ou assediar outra pessoa. Além disso, a divulgação de imagens e dados pessoais da vítima é caracterizada pela recorrência desse comportamento por um ou mais agressores (Bandeira, 2023).

Contudo, conforme apontado por Esteves e Arruda (2019), determinar a responsabilidade em situações de cyberbullying pode ser complicado, uma vez que geralmente envolve indivíduos anônimos ou que utilizam pseudônimos nas redes digitais. Isso gera dúvidas quanto à identificação dos autores e à responsabilidade dos intermediários digitais, como

provedores de redes sociais e serviços de internet, que podem ser convocados a responder legalmente pelo conteúdo veiculado em suas plataformas.

Neste cenário, não se deve negligenciar a importância dos provedores de serviços digitais. Esses fornecedores podem ser juridicamente responsabilizados pelos conteúdos veiculados em suas plataformas, principalmente se desconsiderarem a implementação de medidas apropriadas para prevenir ou remover conteúdos ilícitos. A legislação relacionada à responsabilidade civil e à liberdade de expressão varia de jurisdição para jurisdição, tornando essa questão ainda mais complexa. Enquanto alguns países adotam uma abordagem mais permissiva em relação à liberdade de expressão, outros conseguem impor limites ainda mais rigorosos (Fortes, 2020).

Segundo Ferreira (2022), as interações digitais de responsabilidade civil e suas implicações legais no que diz respeito à liberdade de expressão e responsabilidade online constituem uma área complexa e em contínua evolução. Dessa forma, a lei deve ser combinada com justiça, juntamente com os princípios fundamentais da liberdade de expressão e responsabilidade civil, a fim de salvaguardar os direitos e interesses de todos os envolvidos.

3.3. Critérios jurídicos de quantificação dos danos e a responsabilidade civil solidária dos pais e das plataformas digitais pela prática de atos infracionais por adolescentes nas plataformas digitais

Gagliano e Pamplona Filho (2019) afirmam que a responsabilidade dos pais, biológicos ou adotivos, pelos atos prejudiciais de seus filhos menores é um princípio aceito tanto no Código Civil anterior quanto no atual. Durante a vigência do antigo Código, o artigo 1.521 responsabilizava os pais somente quando seus filhos menores estavam sob sua custódia imediata.

Devido ao aumento de atos infracionais cometidos por adolescentes no ambiente virtual, o Direito contemporâneo se vê diante de desafios que vão além dos modelos tradicionais de responsabilização civil. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro já contar com fundamentos normativos para atribuir responsabilidade a pais e plataformas digitais, a maior dificuldade jurídica hoje em dia está na definição de critérios objetivos para mensurar o dano digital.

Isso ocorre porque os danos causados nas redes sociais têm características específicas, como permanência, replicabilidade, viralização e amplificação algorítmica. Esses fatores fazem com que o prejuízo seja potencialmente ilimitado e difícil de ser contido.

O artigo 944 do Código Civil determina que “a indenização se mede pela extensão do dano” (Brasil, 2002). No entanto, no contexto digital, a magnitude do prejuízo não pode ser avaliada apenas sob a perspectiva patrimonial ou subjetiva convencional. A internet altera significativamente a dinâmica da lesão, uma vez que uma publicação ofensiva pode ser replicada de forma ilimitada, compartilhada em diversas plataformas e continuar acessível mesmo após tentativas de remoção. Assim, o dano digital atravessa a lógica tradicional da responsabilidade civil e requer uma interpretação que esteja alinhada com a realidade tecnológica atual (Fortes, 2020).

Nesse cenário, a responsabilização civil deve ser avaliada de forma multidimensional, levando em conta ao mesmo tempo o comportamento do adolescente, o envolvimento ou a falta de ação dos pais e o papel das plataformas digitais. Não basta apenas reconhecer a obrigação de indenizar; é essencial definir critérios jurídicos que orientem o juiz na determinação proporcional da reparação civil em casos de danos causados ou agravados nas redes sociais.

De acordo com Soares e Moraes (2022), o primeiro critério importante para a quantificação do dano digital é o alcance da postagem prejudicial. Ao contrário dos delitos convencionais, os danos causados no ambiente virtual têm a capacidade de se espalhar de forma instantânea e sem limites. Portanto, a quantidade de visualizações, compartilhamentos, comentários, republicações e interações deve ser levada em conta como um fator objetivo para medir o grau de dano causado à vítima. A repercussão social, psicológica e moral do dano sofrido tende a ser maior quanto mais ampla for a divulgação da publicação.

Ademais, deve-se levar em conta o período em que o conteúdo esteve acessível na plataforma digital. A permanência prolongada de conteúdos ofensivos agrava os danos, aumenta o sofrimento da vítima e torna mais difícil a recuperação de sua reputação social. Nesse contexto, a demora injustificada na remoção do conteúdo pode resultar em um agravamento da responsabilidade civil da plataforma digital, principalmente se houver notificação prévia ou conhecimento claro sobre a ilegalidade da publicação, conforme o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014).

Outro aspecto importante diz respeito ao nível de viralização do conteúdo. A viralização é um fenômeno comum nas redes sociais atuais, marcado pela disseminação acelerada de informações impulsionadas por algoritmos de engajamento. Em analogia ao discurso de Bourdieu (2021), os discursos simbólicos quando trazidos para os dias atuais, com a utilização das redes sociais, que possuem um alto poder de reprodução e validação social, o que facilita a propagação de conteúdos discriminatórios, ofensivos ou violentos. Portanto, quando uma

publicação ofensiva atinge um alto grau de repercussão digital, o dano deixa de ser apenas individual e começa a afetar a dignidade social da vítima de maneira mais abrangente.

A possibilidade de remoção imediata do conteúdo também é um critério importante para avaliar a responsabilidade. Plataformas digitais que oferecem mecanismos eficientes de denúncia, moderação e remoção de conteúdos ilícitos evidenciam maior comprometimento na proteção dos usuários. Em contrapartida, a falta de ações rápidas e apropriadas pode ser considerada omissão culposa, especialmente quando a permanência do conteúdo ofensivo contribui para agravar o dano. Nesse caso, a responsabilidade da plataforma não se limita apenas à hospedagem do conteúdo, mas também à sua omissão em impedir a continuidade do dano (Esteves; Arruda, 2019).

A análise da atuação ou omissão da plataforma digital deve ser feita de maneira criteriosa. Atualmente, as principais redes sociais funcionam por meio de sistemas algorítmicos que escolhem, promovem e sugerem conteúdos com base no potencial de interação dos usuários. Assim, quando conteúdos ofensivos geram alto tráfego, visualizações e engajamento, existe uma chance real de lucro econômico indireto para a plataforma, principalmente por meio da monetização de acessos e anúncios digitais. Nesse cenário, a responsabilidade civil das empresas de tecnologia não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista passivo, uma vez que os próprios mecanismos estruturais das plataformas podem levar à ampliação do prejuízo (Ferreira, 2022).

Outro aspecto essencial diz respeito à idade e à vulnerabilidade da vítima. O artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem o princípio da proteção integral, que garante prioridade máxima à proteção de crianças e adolescentes (Brasil, 1990). Portanto, quando a vítima é menor de idade, o dano moral deve ser avaliado com mais rigor, levando em conta os efeitos emocionais, sociais e psicológicos resultantes da exposição pública no ambiente digital. A humilhação online, o cyberbullying e a propagação de materiais ofensivos podem ter efeitos duradouros no desenvolvimento psicológico e social dos jovens (Bandeira, 2023).

A participação dos pais por omissão ou negligência também é digna de nota. A obrigação de vigilância dos pais decorre diretamente da autoridade familiar e da proteção integral garantida aos menores. Alves (2022) afirma que o abandono digital é caracterizado pela falta de supervisão adequada das atividades que os filhos realizam no ambiente virtual. Nesse contexto, a falta de cuidado dos pais em restringir o acesso às plataformas, supervisionar os

conteúdos consumidos ou orientar o comportamento digital dos filhos pode justificar a responsabilização civil solidária estabelecida no artigo 932 do Código Civil (Brasil, 2002).

O efeito moral, psicológico, social e patrimonial do prejuízo também é um critério essencial para determinar a indenização. Os danos digitais geralmente vão além do emocional, afetando relacionamentos familiares, conexões escolares, oportunidades de trabalho e a reputação da vítima na comunidade. Em algumas situações, o prejuízo pode levar à necessidade de suporte psicológico, interrupção dos estudos, perda de oportunidades acadêmicas ou impacto na saúde mental do jovem. Esses fatores devem ser levados em conta pelo juiz ao determinar o valor da reparação civil.

Ademais, é preciso considerar qualquer benefício econômico ou engajamento gerado para a plataforma digital. Hoje em dia, o modelo econômico das redes sociais é baseado precisamente na ampliação da interação e do tempo de permanência dos usuários. Conteúdos ofensivos, controversos ou discriminatórios costumam gerar um alto volume de tráfego digital, o que facilita a monetização indireta por meio de anúncios e interação. Portanto, quando houver evidências de que a plataforma obteve lucro econômico devido à ampla disseminação de conteúdo ilícito, essa situação deve ser considerada um fator agravante da responsabilidade civil, especialmente por causa da função pedagógica da indenização (Fortes, 2020).

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem emitido decisões relacionadas ao assunto. Em uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) em 2021, em um caso que envolvia compras online feitas por uma criança em um aplicativo de jogos, o Tribunal de Justiça determinou que os pais e responsáveis devem exercer a devida supervisão.

Neste caso específico, o menor usou a conta do Google Play do pai e o cartão de crédito da avó, o que gerou gastos não autorizados. A corte determinou que os pais falharam ao permitir o uso da conta e do cartão sem supervisão, desconsiderando as diretrizes da plataforma que proíbem o uso por menores de 13 anos⁵. Como consequência, os responsáveis legais assumiram os gastos, o que não caracteriza uma falha na prestação de serviço pelas empresas envolvidas.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CONTRATOS ELETRÔNICOS. GOOGLE PLAY. COMPRA EM APLICATIVO DE JOGOS POR

⁵ Estudos recentes apontam que a proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital exige uma atuação mais ativa das plataformas, especialmente na prevenção da exposição de menores a conteúdos nocivos, na adoção de mecanismos eficazes de moderação e na implementação de políticas de segurança compatíveis com a hipervulnerabilidade infantojuvenil. Nesse sentido, ver CHRISTOFIDIS, Juliana Farias de Alencar. *Proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital: a importância dos precedentes judiciais no combate à adultização e pornografia infantil nas redes sociais*. Revista de Direito da ADVOCEF, 2025.

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. UTILIZAÇÃO DA CONTA DO GENITOR. INSERÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AVÓ. DEVER DE GUARDA E CAUTELA DA PARTE AUTORA PARA COM A CRIANÇA. PARTE PROMOVENTE QUE AUTORIZOU O USO DA CONTA GOOGLE E DO CELULAR PELO MENOR. NÃO OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES DO GOOGLE PLAY QUANTO À UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA POR MENOR DE 13 ANOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA ARBITRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002542-52.2018.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 12.02.2021) (TJ-PR - RI: 00025425220188160191 Curitiba 0002542-52.2018.8.16.0191 (Acórdão), Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021)

No presente caso, observa-se que o TJPR entende que os pais são responsáveis objetivamente pelos danos causados, destacando os dispositivos contidos na legislação. A decisão faz referência a decisões anteriores que reforçam a obrigação de os pais e responsáveis exercerem vigilância, inclusive nas plataformas digitais.

Em uma Apelação Civil, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais emitiu uma decisão que ressaltou o abandono digital, mencionando a falta de atenção dos pais em supervisionar as atividades online dos filhos, como se pode ver:

“Nesse ponto, acrescenta-se que, à luz do art. 29 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), o dever dos pais e responsáveis ganha especial relevância sobre o controle das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, porquanto a internet, de fato, os expõe a situações de risco e vulnerabilidade. Sobre o tema, dissertando sobre o "abandono digital" dos menores, JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Desembargador do TJPE, observa que: O "abandono digital" é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (...) entenda-se: uma educação digital como "pauta de segurança que deve estar no dia a dia das famílias", como assinalou a nominada jurista, à medida que se impõe ministrar-la, mormente quando se fornecem aos filhos menores os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, tablets etc.) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes.”

(TJ-MG - AC: 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

O apelante afirmou ter sido vítima de fraude na plataforma Mercado Livre ao vender um notebook, alegando que a falta de segurança possibilitou que ele fosse enganado por terceiros. Contudo, o Tribunal concluiu que o autor, sendo ainda menor de idade no momento da transação, agiu de forma negligente ao não confirmar o pagamento antes de despachar o produto, o que isenta a empresa intermediadora de qualquer responsabilidade. Dessa forma, o recurso foi negado e a sentença de improcedência foi mantida, com os honorários advocatícios

do réu aumentados. A fundamentação reforça a relevância do dever parental de supervisão no ambiente digital.

Por último, a reincidência ou a falha sistêmica de prevenção também deve ser levada em conta como um fator importante na determinação do dano. Plataformas que consistentemente falham em implementar medidas efetivas de moderação, proteção de dados ou prevenção de atividades ilegais envolvendo adolescentes evidenciam uma fragilidade estrutural em seus sistemas de segurança digital. Nesses casos, a indenização deve ter não só um caráter compensatório, mas também um caráter preventivo e dissuasório, estimulando investimentos em políticas mais eficazes de proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual (Cavalieri Filho 2024).

Nos últimos anos, foram propostas iniciativas legislativas e administrativas para enfrentar essas questões. Entre essas ações, destaca-se a Lei nº 15.211/2025, originada do Projeto de Lei 2628/2022, também conhecido como "ECA Digital" ou "PL da Adultização". Tal qual, é voltada para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, exigindo medidas como verificação de idade, controle parental e responsabilização das plataformas digitais (Veja, 2025).

Ainda, as resoluções 245/2024 e 257/2024 do Conanda definem diretrizes para uma Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital (MJSP, 2025; Secretaria De Comunicação Social, 2025). Essas resoluções estabelecem normas que vão desde a proteção contra conteúdos inadequados até a responsabilidade dos provedores e o direito a um acesso digital seguro. Recentemente, foi criado um Comitê Intersetorial para fortalecer essa política, com o objetivo de coordenar ações contínuas entre diferentes órgãos e monitorar a implementação de estratégias de proteção digital (Ministério da Justiça, 2025).

O Projeto de Lei nº 2.628/2022 aborda parcialmente essa questão ao restringir tais práticas, porém a falta de regras mais rigorosas no ECA destaca a necessidade urgente de atualizar a normativa para prevenir a exploração econômica de crianças no ambiente digital (IDEC, 2025). Ainda há lacunas que destacam a necessidade de uma atualização real do ECA. A responsabilização é dificultada pela falta de clareza na tipificação de muitos tipos de danos digitais.

Para abordar essas questões, a atualização do ECA deve incluir dispositivos específicos relacionados à "violação de direitos infantojuvenis digitais". Isso inclui estabelecer responsabilidades mais rigorosas para as plataformas, definir normas claras sobre publicidade

direcionada a crianças e coleta de dados, além de implementar mecanismos de denúncia que sejam acessíveis e eficazes.

Assim, constata-se que a quantificação do dano digital não pode estar restrita apenas aos parâmetros tradicionais da responsabilidade civil. A realidade das plataformas digitais requer uma interpretação própria, fundamentada na complexidade dos prejuízos causados pela disseminação em massa de conteúdos ilícitos nas redes sociais. A falta de critérios objetivos leva à insegurança jurídica e a decisões muito subjetivas. Por isso, o Poder Judiciário precisa criar padrões que sejam compatíveis com a lógica algorítmica, a disseminação de informações e a hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes no atual ambiente digital.

A definição do valor da indenização por dano moral continua sendo um dos pontos mais controversos da responsabilidade civil brasileira. Embora o artigo 944 do Código Civil determine que a indenização seja medida pela extensão do dano, a ausência de critérios legais objetivos faz com que a quantificação dependa amplamente da interpretação judicial. Como consequência, situações semelhantes podem resultar em condenações significativamente distintas, comprometendo a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica. No ambiente digital, essa dificuldade torna-se ainda mais evidente, uma vez que elementos como viralização, permanência do conteúdo, alcance algorítmico e multiplicação dos danos nem sempre são adequadamente considerados pelos critérios tradicionais de arbitramento.

A tarifação do dano moral adotada pela jurisprudência brasileira tradicionalmente fundamenta-se nos critérios compensatório e pedagógico, buscando simultaneamente reparar o sofrimento da vítima e desestimular a repetição da conduta ilícita. Contudo, essa lógica mostra-se insuficiente diante dos danos produzidos no ambiente digital, especialmente quando a disseminação do conteúdo ilícito gera elevado engajamento e vantagens econômicas indiretas para as plataformas digitais. Nesses casos, a simples fixação de indenizações compensatórias pode não ser suficiente para desestimular condutas omissivas ou falhas sistêmicas de moderação. Por essa razão, propõe-se a aplicação diferenciada dos critérios indenizatórios: em relação aos pais ou responsáveis, a indenização deve preservar sua natureza pedagógico-compensatória, considerando o dever de vigilância e orientação decorrente da autoridade parental; já em relação às plataformas digitais, admite-se a incidência de uma função punitiva da responsabilidade civil, inspirada na teoria dos *punitive damages*, com o objetivo de desestimular práticas empresariais que permitam ou favoreçam à amplificação de conteúdos ilícitos em busca de engajamento e lucro econômico.

A maior lacuna do Direito atual não é identificar os responsáveis, mas definir como medir o dano em um ambiente onde o prejuízo se espalha e permanece. O Art. 944, CC, estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, mas a “extensão” no digital é fluida. Propõe-se, portanto, de forma direta e objetiva, a adoção de dez critérios objetivos para a quantificação.

1. Alcance da Publicação: Mensurado pelo número de visualizações, curtidas e compartilhamentos;
2. Tempo de Exposição: Quanto mais tempo o conteúdo ilícito permanece no ar, maior a cristalização da ofensa;
3. Grau de viralização: A velocidade com que o conteúdo saiu do controle inicial do autor;
4. Possibilidade de Remoção Rápida: A plataforma foi notificada e agiu prontamente ou permitiu a continuidade do dano?
5. Atuação ou Omissão da Plataforma: O algoritmo impulsionou o conteúdo ofensivo para gerar engajamento?
6. Idade e Vulnerabilidade da Vítima: O impacto psicológico em crianças e adolescentes é presumidamente maior e mais duradouro.
7. Participação dos Pais por Omissão: Houve fornecimento de dispositivos sem qualquer filtro ou supervisão?
8. Impacto Multidimensional: A ofensa gerou exclusão escolar, ideação suicida ou danos à reputação futura?
9. Benefício Econômico da Plataforma: O tráfego gerado pela polêmica do ilícito gerou lucro para a empresa?
10. Reincidência Sistêmica: A plataforma já foi condenada por falhas semelhantes em sua moderação?

Esses critérios retiram o arbitramento do dano do campo da subjetividade pura e o trazem para a realidade técnica das redes sociais, garantindo segurança jurídica e proporcionalidade.

4 O ECA DIGITAL COMO PROPOSTA LEGISLATIVA DE REGULAMENTAÇÃO DO USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELOS ADOLESCENTES

No cenário atual, o sistema jurídico brasileiro tem avançado na criação de normas específicas para lidar com os riscos digitais que afetam crianças e adolescentes, além da Lei nº

15.211/2025 (“ECA Digital”) (Brasil, 2022). Um exemplo recente é a Lei nº 15.100/2025, que estabelece o uso de dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo telefones celulares, para estudantes em instituições públicas e privadas de educação básica (Brasil, 2025).

Essa lei foi promulgada com o objetivo claro de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes, proibindo o uso desses aparelhos em salas de aula, recreios ou intervalos, exceto para fins pedagógicos, de acessibilidade ou em situações excepcionais, como emergências ou estados de necessidade.

Embora tenha havido avanços normativos, ainda existem muitos desafios práticos para que essas leis e políticas cumpram seu papel. A existência de normas rigorosas não garante sua eficácia; é fundamental que haja supervisão adequada, destinação de recursos para a capacitação de educadores e administradores escolares, além da implementação de políticas públicas integradas que tratem simultaneamente da prevenção, do apoio às vítimas e da responsabilização dos infratores de direitos (Almeida; Ribeiro, 2024).

Há a questão do suporte psicológico e da capacitação dos profissionais que atuam na rede de proteção: educadores, conselheiros tutelares, especialistas em saúde mental, promotores e magistrados precisam estar preparados para identificar sinais de sofrimento psíquico ou mental decorrente do uso excessivo de telas, exposição inadequada ou contato com conteúdos abusivos (Costa, 2023).

A Lei 15.100/2025 determina que as instituições de ensino e escolas devem implementar estratégias para lidar com o sofrimento psíquico e mental dos alunos. Isso inclui informá-los sobre riscos, sinais e prevenção, além de proporcionar espaços de escuta e acolhimento para estudantes ou funcionários afetados pelos efeitos negativos do uso de dispositivos eletrônicos (Brasil, 2025).

Um desafio adicional reside na coordenação institucional e na uniformização normativa. Para evitar lacunas regulatórias ou conflitos de aplicação, é necessário que haja interação entre normas como o Marco Civil da Internet, a LGPD, o ECA e legislações setoriais, como a Lei 15.100/2025 (Mendes, 2022). A adoção de padrões internacionais é essencial para isso, como o Comentário Geral n.º 25 da ONU sobre os direitos da criança no ambiente digital, que exige diligência das empresas, avaliação do impacto dos direitos da criança em produtos e serviços digitais, e a participação de crianças e adolescentes na criação dessas políticas (ONU, 2021).

As opções de proteção são concretas, mas exigem vontade política, competência técnica e cooperação social. É recomendável que qualquer reforma normativa ou atualização do ECA inclua: diretrizes claras sobre a responsabilidade das plataformas digitais; sistemas seguros de

verificação de idade; restrições à monetização de conteúdos que envolvam menores; políticas públicas de educação digital para crianças, adolescentes, familiares e profissionais; fortalecimento da rede de proteção; e mecanismos eficazes de supervisão, denúncia, monitoramento e reparação (Pinto, 2024). Somente com essa combinação de regulação, educação, responsabilização institucional e participação social será possível assegurar que o ECA mantenha sua função protetiva integral em um mundo cada vez mais digital (BRASIL, 1990).

Conclui-se que o Direito deve definir a responsabilidade de forma solidária e multidimensional: os pais respondem pela falha no dever de vigilância (abandono digital) e as plataformas pela falha na segurança sistêmica e lucro sobre o ilícito. A quantificação do dano, por sua vez, deve abandonar tabelas fixas e adotar a métrica do alcance e da viralização. Somente ao tratar o dano moral como um fenômeno algorítmico é que o sistema jurídico brasileiro poderá garantir a Proteção Integral prometida pela Constituição Federal, transformando a retórica protetiva em justiça efetiva na era digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa atual mostrou que o progresso das plataformas digitais alterou significativamente a maneira como crianças e adolescentes se conectam socialmente, gerando novas oportunidades de interação, mas também aumentando os perigos associados à prática de atos infracionais no meio virtual. O fácil acesso às redes sociais, combinado com o anonimato, a rápida propagação de conteúdos e a atuação dos algoritmos, favorece o aumento de comportamentos ilegais, como cyberbullying, discurso de ódio, extorsão, exposição indevida e outras ações que infringem os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e terceiros.

Constatou-se que o sistema jurídico brasileiro, particularmente por meio da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, disponibiliza mecanismos significativos para proteção e responsabilização. No entanto, também ficou claro que essas regras ainda têm limitações em relação às mudanças tecnológicas e à complexidade das relações digitais atuais.

O estudo revelou que a responsabilidade civil dos pais resulta diretamente do dever de zelar, vigiar e orientar seus filhos menores, inclusive no meio virtual. A omissão dos pais, particularmente em casos de abandono digital, pode resultar em responsabilidade conjunta pelos prejuízos causados por jovens nas plataformas digitais. De maneira semelhante,

constatou-se que as plataformas digitais têm um importante dever de prevenir, fiscalizar e remover conteúdos ilícitos, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes hipervulneráveis.

Verificou-se que a jurisprudência brasileira tem, progressivamente, reconhecido a importância de responsabilizar tanto os responsáveis legais quanto as empresas digitais, principalmente em casos de negligência na supervisão ou falhas na prestação dos serviços pelas plataformas. No entanto, ainda há desafios relacionados à identificação dos autores, à fragilidade dos mecanismos de verificação de idade, à insuficiência das políticas de prevenção e à falta de regulamentação específica para várias práticas digitais prejudiciais.

Em suma, conclui-se que a principal dificuldade jurídica relacionada aos atos infracionais praticados por adolescentes nas redes sociais não consiste na identificação dos responsáveis, mas na definição de critérios objetivos para a quantificação dos danos decorrentes dessas condutas. A pesquisa demonstrou que fatores como alcance da publicação, tempo de exposição, grau de viralização, atuação dos algoritmos, possibilidade de remoção do conteúdo, vulnerabilidade da vítima e participação dos responsáveis legais devem ser considerados na fixação da indenização. Defende-se, ainda, a adoção de critérios indenizatórios distintos conforme o agente responsável. Em relação aos pais ou responsáveis legais, a reparação deve possuir natureza predominantemente pedagógico-compensatória, considerando o dever de vigilância, orientação e educação digital dos filhos. Já em relação às plataformas digitais, especialmente quando houver omissão relevante ou benefício econômico decorrente da circulação de conteúdo ilícito, mostra-se adequada a ampliação da função punitivo-preventiva da responsabilidade civil, inspirada na teoria dos punitive damages, como forma de desestimular falhas sistêmicas de moderação e fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Responsabilidade civil preventiva e proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono digital e responsabilidade parental**. Recife: IBDFAM, 2022.

BANDEIRA, Cláudia. **Cyberbullying e violência virtual entre adolescentes**. São Paulo: Atlas, 2023.

BARFIELD, Woodrow. **The Cambridge handbook of the law of algorithms**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

BOYD, Danah M.; ELLISON, Nicole B. Social network sites: definition, history and scholarship. **Journal of Computer-Mediated Communication, Bloomington**, v. 13, n. 1, p. 210-230, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes da educação básica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 jan. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

CHRISTOFIDIS, Juliana Farias de Alencar. Proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital: a importância dos precedentes judiciais no combate à adultização e pornografia infantil nas redes sociais. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Porto Alegre, v. 21, n. 40, p. 457-472, dez. 2025. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/530>. Acesso em: 30 mai. 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2020.

COSTA, Fabrício Veiga; MÓL, Ana Lúcia Ribeiro. Ação civil pública em face do Facebook e Instagram: uma proposta de prevenção e responsabilização pelas fake news. **Revista Jurídica FA7**, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 77-92, jan./abr. 2023.

CRESPO, Marcelo Xavier. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

ESTEVES, Luiz; ARRUDA, Rafael. **Responsabilidade civil nas redes sociais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Nelson. **Direito das famílias**. Salvador: JusPodivm, 2022.

FERREIRA, Carolina. **Liberdade de expressão e responsabilidade digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FORTES, Vinicius Borges. **Direito digital e responsabilidade civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GODINHO, Adriano Marteleto; DRUMMOND, Victor. **Autoridade parental e responsabilidade civil dos pais no ambiente digital**. Revista IBDFAM, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2019.

MARUCO, Fábio; RAMPAZZO, Lino. **Abandono digital e dever de cuidado parental**. Revista Jurídica, Curitiba, v. 5, n. 62, p. 120-138, 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BUENO, Bárbara Nunes Ferreira; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. Crianças e adolescentes: deveres de proteção e cuidado dos pais e responsáveis no ambiente digital. *Direito.UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 181-214, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/47390>. Acesso em: 6 jun. 2026.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. **Teoria da proteção integral da criança e do adolescente**. Brasília, DF: UNICEF, 2013.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SMITH, John; JONES, Michael. **Cybercrime and social media among adolescents**. New York: Routledge, 2020.

SOARES, Felipe; MORAIS, Juliana. Responsabilidade civil dos pais por atos digitais dos filhos menores. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 31, p. 85-104, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.